

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023931739/2024 - SECULT.UAD.ASDC

Joinville, 15 de dezembro de 2024.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 9:00 horas, reuniram-se na Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão de Análise de Projetos - CAP, designados pelo Decreto nº 62.457/2024 (0022997555), composta por Agnes Luciano Pinheiro, Albertina Camilo, Ana Paula Klahold Rosa, Célia Campos, Daniele Haak, Julio César de Lanznaster Cruz, Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Poliana Santos e Taiza Mara Rauen Moraes, para verificação do Recurso Administrativo de Instituto Festival de Dança de Joinville (SEI nº 0023861759), enviado aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2024.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de Instituto Festival de Dança de Joinville é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 7.3 do Edital.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 15/08/2024 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com e sem fins lucrativos, na modalidade MECENATO, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural através da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville por meio desta Chamada Pública. Recebidas as propostas através do canal "Autosserviços" do sítio da Prefeitura Municipal de Joinville até 16/09/2024, após a finalização da fase de habilitação, realizou-se a fase de classificação das propostas que se encerrou com a publicação da Ata de Julgamento SEI nº 0023793805 publicada em 04/12/2024, onde consta os classificados e desclassificados. Assim, ao verificar que a proposta autuada sob Processo SEI nº 24.0.217468-9 foi classificada com nota 94,50, Instituto Festival de Dança de Joinville, ora recorrente, não concordou com o deliberado pela Comissão de Análise de Projetos, e interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. O projeto em questão foi considerado classificado pela Comissão de Análise de Projetos com nota 94,50, porém, o proponente deseja que “percentual de divulgação” seja revisto. Em síntese, o recorrente apresenta a argumentação de que no edital, não é tipificado quais mecanismos de divulgação são permitidos, pelo contrário, ela apresenta-o de forma abrangente, devendo ser considerados outros itens no percentual de divulgação. Desse modo, solicita a reconsideração da nota atribuída ao item elencado.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 0022347184/2024/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado classificado com nota 94,50, porém, deseja que a nota seja revista. A defesa apresentada pelo Recorrente traz elementos para justificar seu inconformismo, porém, esta Comissão não acolhe o Recurso pois entende que a divulgação é um critério importante do edital que inclusive transcende o projeto uma vez que busca não só angariar público para as ações propostas, mas também dar publicidade ao investimento feito pelo poder público. Ainda, a comissão vislumbra que a GARANTIA de divulgação dentro do projeto – que se constitui com a aquisição de mídia em todas as suas formas (outdoor, tv, rádio, impulsionamento, folders etc) – resulta no fortalecimento do SIMDEC perante a comunidade, que acaba por tomar conhecimento dos projetos realizados. Reitere-se que a mera previsão de assessor de imprensa ou produção de vídeos consolidado as ações do projeto não

tem o condão de garantir a divulgação, pois é sabido que a mídia espontânea fica à mercê de pautas, que podem facilmente ser substituídas em caso de assuntos urgentes. Muito menos força tem a mera previsão de designer gráfico, cujo trabalho pode não ter nenhum efeito no mundo externo se não for vinculado a um canal de comunicação. Em outras palavras, sem a contratação de veículo de comunicação não há qualquer garantia de divulgação, isto porque, um assessor ou um designer se configura o “meio”, mas não o “fim”. E o critério do edital é justamente a previsão de divulgação do projeto. Cabe aqui exemplificar: a contratação de aluguel de instrumentos sem a contratação de músicos, não garante a apresentação musical. Assim, a comissão entende que o edital, ao prever um critério específico para investimento em divulgação o fez justamente para garantir que os proponentes disporem de divulgação efetiva em seus projetos, por toda fundamentação exposta no parágrafo primeiro (divulgação, publicidade dos atos públicos e fortalecimento do sistema). Portanto, a comissão reitera seus argumentos já expostos quando do proferimento da decisão inicial.

V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, não alterando a decisão proferida no julgamento, mantendo o projeto CLASSIFICADO com nota 94,50 para o Edital de Chamamento Público nº 0022347184/2024/PMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Taiza Mara Rauen Moraes, Usuário Externo**, em 15/12/2024, às 13:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Usuário Externo**, em 15/12/2024, às 14:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Haak, Usuário Externo**, em 15/12/2024, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Albertina Camilo de Castro Franco, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 07:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Poliana Santos, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 08:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Klahold Rosa, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Luciane Pinheiro, Coordenador(a)**, em 16/12/2024, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023931739** e o código CRC **D1FA3F54**.

